

## JULGAMENTO RECURSO ADMINISTRATIVO

**Processo Administrativo nº 036/2024**

**Pregão Eletrônico nº 005/2024**

**Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE FITAS REAGENTES DE GLICEMIA, PARA DISPONIBILIZAR O USO NAS 07 (SETE) UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE E SAMU, CONFORME CONDIÇÕES, QUANTIDADES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NESTE EDITAL, NA RELAÇÃO DE ITENS (ANEXO I) E NO TERMO DE REFERÊNCIA (ANEXO II).**

### **1. Relatório.**

Trata-se de análise de Recurso interposto pela empresa FUFSA-SC COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, contra decisão da Pregoeira da Prefeitura Municipal de Otacílio Costa, que habilitou e classificou no processo licitatório acima especificado as empresas CEPALAB, MEDLEVENSOHN, CIRÚRGICA SANTA CRUZ, METROMED e ANGULAR.

É o relatório. Passamos a análise e julgamento.

### **2. Da análise e julgamento.**

Inicialmente verifica-se que o recurso foi interposto tempestivamente, observando o disposto na Lei Federal 14.133/2021.

Vale frisar, que o processo em questão bem como o julgamento do recurso interposto se dará com fundamento na Lei Federal 14.133/2021, e não pela lei 10.520/02 como invoca o recorrente em sua petição.

Compulsando os autos, verifica-se que a decisão que habilitou a recorrida se deu na sessão de abertura, no dia 19/07/2024, através da plataforma BLL. Desse modo, restou observado o prazo recursal.

Quanto à questão de fundo, o presente recurso impugna a habilitação das empresas CEPALAB, MEDLEVENSOHN, CIRÚRGICA SANTA CRUZ, METROMED e ANGULAR, quanto a classificação da proposta, conforme breve síntese do recurso apresentado pela recorrente (anexo ao process):

*“(...)Ocorre que, após a etapa de lances foi verificado que as empresas classificadas CEPALAB, MEDLEVENSOHN, CIRÚRGICA SANTA CRUZ, METROMED e ANGULAR cotaram produtos que não atendem a todas as exigências constantes do instrumento convocatório, conforme será demonstrado abaixo.. (...)Diante do exposto, requer seja dado provimento ao presente recurso, para que sejam, imediatamente, desclassificadas as empresas vencedoras do processo licitatório, CEPALAB, MEDLEVENSOHN, CIRÚRGICA SANTA CRUZ, METROMED e ANGULAR, uma vez que estas foram classificadas com produtos que não atendem o descritivo do edital, no que se refere a validade das tiras após abertura do frasco e/ou codificação automática.(...)”*

Diante do impasse, solicitamos, através de diligência, solicitação para Secretaria requisitante, Parecer Técnico, que segue abaixo:

*(...)Em resposta ao Recurso Administrativo apresentado pela empresa FUFSA-SC, sobre as fitas reagentes de Glicemia, é importante ressaltar que a especificação técnica contida no edital para o item de tiras de glicemia não é uma mera formalidade, mas sim uma exigência que visa garantir a qualidade e a segurança do produto para os usuários finais, os pacientes. No caso específico da validade das tiras de glicemia, a estipulação de que a validade deve ser a mesma tanto antes quanto após a abertura do frasco tem como objetivo principal proteger a saúde e a segurança dos pacientes. Esta medida visa evitar situações em que os pacientes, por falta de informação ou por*

*esquecimento, utilizem tiras vencidas, o que poderia comprometer a veracidade dos resultados e, conseqüentemente, a eficácia do tratamento. O maior consumo de fitas em nosso município se dá por parte de pacientes idosos que não tem o hábito de identificar o frasco, ou seja, certamente pacientes Diabéticos tipo II podem permanecer com frascos fechados por mais de 360 dias, gerando insegurança quanto ao uso por não se ter a segurança de uma simples validade contida no frasco. Em visitas domiciliares a pacientes diabéticos podemos avaliar que muitos não tem o hábito de realizar medições frequentes de glicemia o que faz com que abram caixas e deixem muitas vezes por anos em gavetas. Várias vezes esquecidas, vencidas e sem identificação. Alguns Diabéticos tipo II não tem o hábito de verificações frequentes de glicemia, isso pode ser constatado através de uma paciente que nos procurou com relato do glicosímetro estragado, porém após observarmos os insumos percebemos que as tiras é que estavam vencidas a mais de 3 anos. Entendemos que o critério de preço é um aspecto relevante em qualquer processo licitatório. No entanto, é imprescindível ressaltar que a legislação vigente estabelece que a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração Pública não se restringe apenas ao critério de menor preço, mas sim ao conjunto de fatores que representem o melhor benefício para o licitante. Nesse sentido, a qualidade e a conformidade com as especificações técnicas estabelecidas no edital devem ser consideradas como critérios igualmente importantes na seleção da proposta vencedora. Portanto, diante da constatação de que os produtos cotados pelas empresas CEPALAB, MEDLEVENSOHN, ANGULAR, CIRÚRGICA SANTA CRUZ E METROMED não atendem integralmente às especificações técnicas estabelecidas no edital, tendo em vista a ausência de informação de que a validade das tiras deverá ser mantida após a abertura do frasco, torna-se necessário acatar o recurso administrativo da empresa FUFA-SC.*

### **3. Decisão.**

Face ao exposto, entende-se, com base nos princípios da legalidade, isonomia, competitividade e julgamento objetivo, pelo conhecimento dos recursos apresentados pela empresa FUFA-SC COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, para no mérito julgá-los PROCEDENTES, com a desclassificação das empresas CEPALAB, MEDLEVENSOHN, CIRÚRGICA SANTA CRUZ, METROMED e ANGULAR.

Encaminho esta decisão à Autoridade superior para análise e decisão do referido recurso.

Otacílio Costa/SC, 12 de setembro de 2024.

**Roveni de Lurdes Hamann  
Pregoeira**